

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Acresce art. 3º-A à Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, para estabelecer isenção de emolumentos para atos de registro decorrentes de programas de regularização fundiária.



SF/19470.02536-72

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do art. 3º-A:

“Art. 3º-A. São isentos de emolumentos os seguintes atos registrais relativos a imóveis urbanos incluídos em programas de regularização fundiária de interesse social ou de habitação de interesse social ou relativos a imóveis rurais incluídos em programa de regularização fundiária rural, nos casos em que o transmitemente seja pessoa jurídica de direito público:

I - o primeiro registro que confere direitos reais aos seus beneficiários;

II - a emissão e o primeiro registro da legitimação fundiária;

III - a emissão, o primeiro registro do título de legitimação de posse e a sua conversão em título de propriedade;

IV - o registro do projeto de regularização fundiária com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;

V - a primeira averbação de construção residencial urbana;

VI - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

Parágrafo único. Os registradores que não cumprirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às sanções previstas no art. 7º desta Lei e à multa prevista no art. 44, da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela falta de regularização das ocupações fundiárias, as pessoas deixam de investir em novos negócios, de produzir, de contrair empréstimos, entre outras atividades econômicas. O Brasil precisa estar atento para a necessidade urgente de facilitar os procedimentos de regularização fundiária.

O presente projeto olha para esse problema, atacando um entrave grave aos processos de regularização fundiária: a obrigatoriedade de os particulares terem de desembolsar expressivos valores para pagar os emolumentos cobrados para o registro do título no Cartório de Imóveis. Muitos dos ocupantes irregulares não possuem recursos para tanto, o que acaba inviabilizando a regularização fundiária.

No presente projeto, estamos a conceder gratuidade aos programas de regularização fundiária urbana de interesse social, assim entendidos aqueles que envolvem predominantemente pessoas de baixa renda. A gratuidade de emolumentos é apenas para o primeiro ato cartorial exigido nesse procedimento de regularização fundiária e para o registro do próprio projeto de regularização.

Aproveitamos, ainda, para conceder essa gratuidade para os casos de regularização fundiária em área rural, por também envolverem primordialmente pessoas que, com suas poucas posses, não possuem condições de arcar com os emolumentos.

Não podemos permitir que os emolumentos sejam um empecilho ao ingresso de nossos brasileiros ao mercado formal, ainda mais considerando que, após a regularização, os próprios cartórios acabarão tendo maior arrecadação com os atos registrais que posteriormente serão praticados pelos particulares.

Atento à sensibilidade dos nossos cidadãos, interpelamos nossos nobres Pares a aderirem à aprovação célere da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ

